

LARISSA KOPLIN VEECK

A revitimização nos crimes sexuais contra a mulher



LARISSA KOPLIN VEECK

A revitimização nos crimes sexuais contra a mulher

BELÉM-PA
HOME EDITORA
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora
© 2023 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Diagramação

Autor

Capa

Canva.com

Revisão de texto

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Laiane Borges

**Catlogação na publicação
Home Editora**



R454

A revitimização nos crimes sexuais contra a mulher / Larissa Koplin Veeck. – Belém: Home, 2023.

Livro em PDF

60 p., il.

ISBN: 978-65-84897-90-8

DOI: 10.46898/home.ff003f24-0183-4d42-8008-08dc2ccff9cc

1. A revitimização nos crimes sexuais contra a mulher. I. Braga, Rafael da Silva. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais.



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof^a. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
CAPÍTULO I: VITIMOLOGIA	8
CAPÍTULO II: PERÍCIA NOS CRIMES SEXUAIS: uma análise frente ao estupro.....	26
CAPÍTULO III: CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51
SOBRE A AUTORA.....	58

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a problemática da revitimização, conhecida também como vitimização secundária que ocorre nos casos de violência sexual, concentrando a pesquisa em relação aos casos de violência contra a mulher. A pretensão principal desta pesquisa será verificar como é realizada atualmente a coleta de vestígios que são utilizados como indícios e prova pericial nesses crimes e como está sendo efetuada no Estado do Rio Grande do Sul. Pretende-se compreender a aplicabilidade do recente projeto Sala Lilás, seus benefícios e quais dificuldades ao se falar de minimizar a revitimização.

A violência contra a mulher em decorrência de crimes contra a liberdade sexual é um fator de relevância e extrema preocupação. Buscando apenas uma punição para o agente causador do dano, destina-se muitas vezes a atenção apenas para estes, ignorando e colocando a vítima em segundo plano. Para entender melhor esse contexto a fim de alcançar a compreensão almejada, buscou-se primeiramente um estudo sobre vitimologia, as formas em que ela ocorre e a vitimização da mulher nos casos de violência sexual.

A construção desse estudo parte da premissa de que é fundamental a importância da contextualização da vítima no direito penal, verificando se existe realmente uma proteção à vítima que sofreu o crime sexual ou há uma

duplicação da vitimação feminina, pontualizando o argumento de eficácias invertida do sistema penal.¹

Em seguida, é de suma importância a explicação feita em relação aos aspectos relacionados diretamente com o gênero mulher e os crimes sexuais. Ao longo dos anos houve avanços em relação a luta pela diminuição da violência de gênero. Pretende-se, portanto, entender esse avanço e perceber quais mudanças geradas.

Passa-se então à análise de como ocorrem as perícias nos crimes sexuais, dando-se ênfase ao estupro, buscando-se compreender a sua previsão no Código de Processo Penal. Em seguida, pretende-se verificar a atual implementação do Projeto Sala Lilás, e suas características.

Dentre os procedimentos realizados na Sala Lilás, ocorre a perícia psíquica, realizado quando ocorre violência sexual contra mulheres. Embora ela seja realizada nos casos em que ocorre violência tanto psíquica, física, sexual, etc., buscando-se abordar a importância que a ela é destinada nos casos em que ocorre a violência sexual contra a mulher.

Para finalizar, busca-se analisar como funciona a perícia psíquica e quais as dificuldades encontradas na sua implementação. Pretende-se ainda verificar se a perícia psíquica diminui a revitimização causada pelo Estado nos casos de violência sexual contra a mulher ou se acaba por agravar seus efeitos.

¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003. p.103.

CAPÍTULO I

VITIMOLOGIA

A Vitimologia é um ramo do direito apontado por muitos doutrinadores como sendo relativamente novo. Isso ocorre porque o Direito Penal, desde a Escola Clássica², impelida por Beccaria e Feuerbach, passando pela Escola Positiva³ de Lombroso, Ferri e Garofalo, até chegar na Escola Eclética⁴, de Impalomeni e Alimena, deteve-se a direcionar seus estudos à tríade delito-delinquente-pena, desconsiderando o outro componente do contexto criminal, qual seja, a vítima⁵.

Neste sentido, Gomes e Molina comentam:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.⁶

Portanto, no decorrer de muitos anos os estudos das diversas áreas de atuação ligados à criminologia, como o direito, a psicologia e a sociologia, foram direcionados apenas com foco no criminoso e no próprio crime. Mesmo sendo a vítima componente essencial no contexto que se deu o fato delituoso, esta era totalmente desconsiderada, mostrando o claro abandono que a ela era direcionado.

Etimologicamente, Vitimologia provém do latim *victima* e do grego *logos*, ou seja, Vitimologia é o estudo da vítima⁷. Vítima é definida pela ONU

² Esta escola foi fundada na premissa de que o cometimento de um crime se dava de forma racional e intencional, onde a aplicação das penas deveria dar-se de forma proporcional aos delitos praticados. Sendo assim, tratava-se de uma função social e não divina. ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.54.

³ Esta Escola direcionou seu estudo ao criminoso e sua predisposição fisiológica, psíquica e social atribuídas aos a este que o levam a cometer um crime. *Ibidem*, p.71.

⁴ Esta Escola surgiu procurando conciliar os princípios das Escolas Clássica e Positiva. Implementando a reforma social como dever do Estado no combate ao crime. *Ibidem*, p.80.

⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.445.

⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.73.

⁷ BEZERRA, Marques Rodrigues. Vitimologia: o caráter absoluto dos direitos humanos e o tratamento uniforme das vítimas. **Revista Jurídica Justa Pena**, v.1, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art13.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

através da Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985 como sendo a pessoa que:

[...]individual ou coletivamente, tenha sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.⁸

Autores como Shecaira concordam com a divisão histórica da vítima em três grandes momentos: a “idade de ouro” onde a vítima detinha apenas papel acessório no processo penal inquisitivo; a neutralização do poder da vítima em face ao fato delituoso, que passa a ser assumido pelos poderes público; e a revalorização do papel da vítima, abordando a questão mais específica da vítima através dos estudos mais recentes de criminologia⁹. Desde então, houve uma modificação no viés criminológico a ser estudado, que era atribuído apenas ao comportamento do criminoso e passou a ser direcionado também ao papel da vítima, surgindo portanto, a Vitimologia¹⁰.

Isso foi impulsionado logo após a 2ª Guerra Mundial tendo em vista a série de massacres sofridos pelos judeus e demais povos nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler e que levaram ao holocausto, não apenas para “cuidar das vítimas dos crimes, mas também para tratar do seu relacionamento com o delinquente [...] na complexidade do fenômeno criminal que envolve a dialética interpessoal”¹¹ Reconhecido como fundador da Vitimologia, Benjamin Mendelsohn, advogado de origem israelita, foi quem definitivamente deu forma às ideias que até então vinham sendo dadas à

⁸ Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.52-53.

¹⁰ SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p.24.

¹¹ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.7.

vítima, despertando com a denominação de Vitimologia os estudos que a partir de então desenvolveram-se na disciplina criminológica¹².

Desta forma, percebe-se que o estudo e a importância direcionados à vítima no contexto criminal é realmente algo que pode ser considerado recente. Houve uma nova percepção do seu papel frente a posição que ocupa no contexto criminal, na qual ela deixou de ser considerada meramente uma figura acessória, passando a ser revalorizada.

Tem-se como peculiaridade essencial e característica da vitimologia o fato de “questionar a aparente simplicidade em relação à vítima e mostrar, ao mesmo tempo, que o estudo da vítima é complexo, seja na esfera do indivíduo, seja na inter-relação existente entre autor e vítima.¹³” Embora os estudos relacionados à Vitimologia estejam cada vez mais sendo aprofundados, ainda há uma dificuldade ao traçar uma definição, levando em conta a divergência entre doutrinadores relacionados à abrangência deste estudo.

Segundo Câmara, a Vitimologia cuida especificamente do estudo das vítimas de crimes, não cabendo, portanto, o estudo de diversos problemas que dizem respeito a todas as formas de violência social ou ambiental, mesmo reconhecendo tratar-se de uma disciplina empírica marcada por um viés sociológico¹⁴. Dessa forma, não há como vincular ou limitar a um conceito meramente formal, mas para caracterizar a Vitimologia tem-se como limite e medida o problema do crime, não se debruçando sobre todas as categorias de vítimas¹⁵.

Em contrariedade a esse posicionamento, Mendelsohn não limitava apenas à vítima de crimes, mas o indivíduo que sofreu algum dano em geral, independente de sua ação ou de terceiro, englobando sua relação social e biopsicológica, levando em consideração primordialmente aspectos

¹² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.456.

¹³ SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.53.

¹⁴ CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.70.

¹⁵ *Ibidem*, p.71.

terapêuticos e preventivos¹⁶. Neste mesmo prisma, Mayr afirma que o objeto a ser estudado pela Vitimologia:

Não é apenas a vítima de crimes, o que seria tão limitado e estranho quanto se afirmar que a Criminologia se ocuparia apenas dos homicídios, ou a medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças (...) É fenômeno geral resultante de características biopsicossociológicas, além de jurídicas, comuns a todas as vítimas em geral, examináveis sob a ótica de crimes, como de quaisquer outros fatores dominantes.¹⁷

Entretanto, na esfera penal não podemos considerá-la de forma ampla, pois a vítima aqui engloba o estudo do desdobramento que perpetua entre o criminoso e a vítima no contexto em que ocorre o delito, abrangendo “os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações”¹⁸. Trata-se aqui de um estudo que vem “ora prevenindo a vítima de processos vitimizantes, ora estudando e pesquisando a personalidade da vítima, ora tentando buscar alternativas que lhe assegurem a reparação de um dano”¹⁹.

Neste âmbito que estamos trabalhando, pode ser considerada como a “busca pela compreensão do comportamento da vítima, a relação existente entre esta e o criminoso, bem como o impacto do crime em sua vida, tudo isso sob um prisma biopsicossocial”²⁰. Impacto esse que é gerado de forma veemente em mulheres vítimas de violência sexual, que buscam na justiça uma resposta para o dano que fora ocasionado. A própria justiça, segundo Pallamolla, “ignora a vítima e suas necessidades, e com isso atua de forma a revitimizá-la, deixando-lhe uma única saída: recorrer ao processo penal e

¹⁶ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.457.

¹⁷ Apud PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p.93.

¹⁸ SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p.24.

¹⁹ PIEDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p.24.

²⁰ SILVA, João Felipe da. Vitimologia e Direitos Humanos. **Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da UENP**, Jacarezinho, n.18, 2013. p.224.

pedir a punição do ofensor e com isso satisfazer-se, mesmo sem contribuir para o processo e seu desfecho”²¹

Conforme Elbert:

A revalidação do papel da vítima orienta-se não somente a dar-lhes uma melhor satisfação, mas, também, protagonismo, a fim de que o Direito atenda realmente a seus interesses e razões, por se tratar de frequentes titulares exclusivos do bem jurídico agredido. Essa última tendência é mais recente na Vitimologia e afirma-se nos anos oitenta como resultado da evolução da Psicologia social, das pesquisas de vitimização e dos movimentos feministas, assim como da intenção de contrabalancear teórica e político-criminalmente certa idealização do delinquente como vítima social.²²

Deste modo, torna-se imprescindível a conceituação e compreensão do que vem a ser e como ocorre este processo de vitimização e sua aplicação prática. Processo este que ampliou o foco que antes era atribuído exclusivamente ao criminoso e passou a se importar com a vítima e os danos que ela sofre ao passar por um crime. Danos causados não apenas no momento em que ocorre o crime, mas durante todo o processo penal, e posteriormente, refletido nas sequelas geradas no seu convívio interpessoal.

O que vem a ser e o que desencadeia a vitimização, como os grupos são avaliados e a divisão que é relacionada aos diferentes momentos em que ela ocorre, é essencial para melhor compreensão do tema abordado. Segundo Bittencourt, “pode-se dizer que vitimização é a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações vitimarem-se e vitimarem pessoas, grupos ou povos”²³. Passando a ser, portanto, o ato do indivíduo passar a ser vítima.

Herrero entende como fator vitimizante a condição, situação e estímulo que proporciona a vitimização de uma pessoa, mas que por si só não a produz, ao menos de forma determinante²⁴. Portanto, a vitimização não se concretiza de forma isolada, determinada apenas por um fato, mas é

²¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais / IBCCRIM**, São Paulo, 2009.p.52.

²² ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.124.

²³ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Leud, 1978. p.33.

²⁴ HERRERO, César Herrero. **Criminologia (Parte General y Especial)**. Madrid: Dykinson, 1997. p.169.

gerada através de um conjunto de fatores que somados corroboram para que ela ocorra.

Segundo entendimento afirmado por Barros, “o estudo das hipóteses de vitimização inicia-se no momento do cometimento do fato; posteriormente, passa pela fase investigativa do inquérito policial; e seguem as fases cronológicas do processo penal”²⁵. Desta forma, será trabalhado os três conceitos de vitimização a seguir, sendo eles a vitimização primária, secundária e terciária.

Conforme Shecaira, “considera-se haver vítima primária quando um sujeito é diretamente atingido pela prática de ato delituoso”²⁶. Ou seja, podemos considerar o contexto em que ocorre o primeiro momento em que a vítima sofre um dano a um bem jurídico tutelado. Há o chamado *inter victimae* (caminho da vitimização), que é dividido nas seguintes fases: de intuição²⁷, atos preparatórios²⁸, início da execução²⁹, execução³⁰, consumação ou tentativa³¹; formando o “conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do processo de vitimização”³².

Portanto, esse primeiro contato da vítima com a violência começa frente ao perigo iminente e seus possíveis desdobramentos, o que a leva a pensar em como poderá se proteger. Desenvolve-se quando ela busca uma saída para aquela provável situação, e encerra-se com a consumação efetiva do crime. É esse conjunto de fases que a vítima passa no momento do crime que caracterizam a Vitimização primária.

²⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.73.

²⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.54.

²⁷ Ocorre quando “se planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada por um ofensor”. OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.104.

²⁸ Momento em que começa a tomar medidas para se defender ou adequar seu comportamento frente ao agressor. OLIVEIRA, loc. cit.

²⁹ Começa a operacionalização sua defesa, apoia ou facilita a ação ou omissão esperada pelo agressor. OLIVEIRA, loc. cit.

³⁰ “Resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido pelo agressor”. OLIVEIRA, loc. cit.

³¹ Após a execução, quando é consumado o crime. OLIVEIRA, loc. cit.

³² *Ibidem*, p.101-104.

A vitimização secundária, conhecida também como revitimização ou sobrevitimização, é fruto da violência causada pelos próprios operadores do sistema penal. Segundo Shecaira:

A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em fase do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do direito envolvidos com alguns processos bastante delicados, etc).³³

Embora esse conceito seja adotado, cabe salientar que a vitimização secundária não é uma continuidade gerada logo após a vitimização primária, pois se trata de um novo momento “em decorrência do aparato processual penal e não de uma simples consequência da primeira vitimização do ofendido”³⁴. Essa fase da vitimização é muito mais preocupante, e, segundo Oliveira:

Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinqüente, a vítima não esperava ajuda ou empatia)³⁵

Os procedimentos pré-processuais e processuais aos quais a vítima é submetida, principalmente no que diz respeito à coleta e produção de prova, levam-na a reviver inúmeras vezes o episódio ocorrido, para satisfação do andamento processual. Isso acaba levando as vítimas a deixarem de denunciar o delito que sofreram em razão do próprio desenvolvimento do processo penal. Segundo Molina:

A investigação que a notícia do delito desencadeia e o processo judicial ensejam todo tipo de incomodidades, frustrações e sofrimentos para o noticiante. [...] a vítima se sente incompreendida pelos agentes do sistema e humilhada uma vez mais em

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.55.

³⁴ BISPO, Márcia Margareth Santos. DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA À REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **REVISTA VOCATI**, 2011. Disponível em: <http://evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=475>. Acesso em: 16 set. 2014.

³⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.113.

determinados momentos do processo (confrontação pública do agressor) ou por estratégias das partes (culpabilização da vítima para defesa do infrator).³⁶

Portanto, muitas vezes a vítima de crimes como o estupro, ao passar pelo constrangimento a que são submetidas, desestimulam-se a fazer a denúncia, perpetuando e mantendo o tabu diante de um crime.³⁷ Segundo Trindade, as agências de cuidados sanitários e judiciais precisam estar capacitadas tanto em relação aos serviços humanos quanto materiais, para, ao menos, minimizar a revitimização, pois:

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juizes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma.³⁸

A falta de preparo dos agentes que atuam na fase investigativa ao lidar com a vítima pode causar a revitimização, pois esta se encontra em um momento fragilizado após a violência, tendo em vista a própria estrutura do inquérito e de questões estruturais relacionadas a contingência brasileira³⁹. Em relação a essa fase investigativa, um exemplo da revitimização secundária é a própria realização da coleta de provas periciais nos casos de estupro. A vítima é submetida a prestar depoimentos utilizados como indícios na fase do inquérito policial e novamente deve relatar os fatos na fase processual, fazendo-a reviver inúmeras vezes o episódio, onde os

³⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.67.

³⁷ TELES, Maria Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p.45.

³⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.158.

³⁹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.77.

operadores do direito pensam apenas buscar punir o agressor, esquecendo o dano que estão causando na vítima.

Revitimização essa causada também pelo próprio sistema penal não possui capacidade preventiva e resolutória dos conflitos. Acaba sendo gerada uma eficácia invertida do sistema penal, podendo esta ser considerada em dois níveis no que tange à vitimação feminina, pois, segundo Andrade:

O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e gestão do conflito ou muito menos para a transformação de gênero[...] Duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência sexual as mulheres o são pela violência institucional⁴⁰

Em alguns indivíduos ocorre a chamada autovitimização, que gera na vítima uma sensação de culpa, como se ela fosse a responsável pelo que ocorreu. Alguns autores enquadram a autovitimização a parte da vitimização secundária, porém, pode-se dizer que esta coopera para que aquela ocorra. Segundo Molina:

A vítima sofre, com freqüência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc.⁴¹

Recentemente vem se falando na possibilidade da Vitimização terciária. Segundo Shecaira, ocorre quando a vítima de um delito “tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país. É o caso do acusado do delito que sofre sevícias, torturas ou outros tipos de violência (...)

⁴⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003. p.102-103.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.93.

ou que responde a processos que evidentemente não lhe deveriam ser imputados”⁴². Segundo Bispo:

Refere-se àquela que ocorre na comunidade em que a vítima está inserida. Importa na vitimização realizada no próprio seio familiar, na vizinhança, no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, enfim, no convívio social da vítima. Ocorre, principalmente, quando se está diante daqueles crimes considerados estigmatizantes, a exemplo dos crimes contra a dignidade sexual, a partir dos quais surgem comentários variados e olhares “atravessados” para a vítima, ocasionando o afastamento das pessoas, grande humilhação e graves sequelas.⁴³

Para exemplificar a existência de tal vitimização, em março de 2014 uma pesquisa realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) gerou grande repercussão social⁴⁴, tendo em vista os dados relacionados à percepção da população em relação a culpa da vítima mulher frente ao crime de estupro. Dos 3.810 entrevistados, 26% concordam com a afirmação: “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” e 58,2% concordam com a afirmação: “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”. Isso mostra que não só é depositada na mulher a culpa da agressão, mas gera a implícita noção de que os homens podem e devem deixar de controlar seus impulsos sexuais.⁴⁵

Os dados apontados são alarmantes, pois um a cada quatro brasileiros concorda que a mulher estuprada é a responsável⁴⁶ pelo crime. Portanto, esse é um exemplo claro que a vitimização terciária gera um dano que acaba por incutir na vítima uma responsabilização pelo que ocorreu,

⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.55.

⁴³ BISPO, Márcia Margareth Santos. Da vitimização secundária à revalorização da vítima no processo penal brasileiro. **REVISTA VOCATI**, 2011. Disponível em: <http://evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=475>. Acesso em: 16 ago. 2014.

⁴⁴ A indignação da população frente aos dados inicialmente lançados da pesquisa realizada pelo Ipea iniciou um grande movimento nas redes sociais, denominado Movimento “Não Mereço ser Estuprada”. A pesquisa apontava que 65,1% dos brasileiros concordam que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Então, mulheres passaram a postar fotos sem roupas ou seminuas com cartazes de protesto contra a violência sofrida no Brasil. Ipea admite erro em pesquisa e diz que 70% discordam que mulher tem culpa por estupro. **R7**, 4 abr. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/ipea-admite-erro-em-pesquisa-e-diz-que-70-discordam-que-mulher-tem-culpa-por-estupro-04042014>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

⁴⁵ Sistema de Indicadores de Percepção Social. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014

⁴⁶ Pode-se dizer que essa culpa imposta na mulher vítima de estupro desencadeia novamente a autovitimização.

mas também uma segregação social como forma de “cumprir a pena” por aquilo que fez por merecer. Esse medo da vítima sobre a reação das pessoas que a cercam, geram em muitas o receio de contar o fato ocorrido, levando-as a silenciar. Segundo Diefenthaler:

Frequentemente, a vítima não registra queixa na polícia para evitar nova humilhação e exposição “pública” da intimidade de seu corpo (prova e palco do delito). O segredo, o silêncio, torna-se cada vez mais pesado, e o sujeito -mais isolado- tem sua mente ‘sequestrada’ por terríveis dores, temores e cicatrizes. Esta é a forma de se poupar do alvo de condolência hipócrita que empana o desdém pela violência que deve ser localizada no externo, no inferior, e mais sutilmente no componente da passividade da contingência de ser vítima.⁴⁷

Portanto, chega-se a conclusão que as sequelas da violência vão acompanhar a vítima em diversos momentos, tornando-a novamente vítima. Começa no momento em do crime, fase esta denominada vitimização primária. Quando ela acha que já passou a violência e busca auxílio nos órgãos do Estado, passa pelo processo denominado vitimização secundária, onde se torna vítima de violência, mas nesta fase a violência é de certa forma mascarada. Por último, passa pela vitimização terciária, que ocorre frente a violência derivada de seu convívio social. Sendo assim, a Vitimização ocorre em vários momentos distintos e precisa ser necessariamente diminuída.

A violência especificamente contra a mulher é caracterizada como uma violência de gênero, ou seja, uma violência masculina derivada de um padrão de comportamento que além de apreendido é também endossado pela sociedade, a fim de que haja um controle e exerça sobre elas o seu poder. A vulnerabilidade da mulher deriva da própria estrutura patriarcal que a sociedade se desenvolveu.⁴⁸ Em busca dessa igualdade e de minimizar os danos causados às mulheres vítimas de violência, houve inúmeras mudanças significativas e importantes progressos durante os mais de 40 anos de luta.

⁴⁷ DIEFENTHAELER, Edgar Chagas. Organizadores: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010. p. 470.

⁴⁸ SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p.125-126.

A violência praticada contra a mulher trouxe, em relação até mesmo à própria conceituação de gênero, uma expressiva revolução de paradigmas. Em relação a esse aspecto, segundo ANDRADE:

Estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se, doravante, como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, papéis nas relações entre homens e mulheres[...].⁴⁹

Pode, portanto, ser compreendido o termo gênero como um instrumento que “facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se devem à discriminação histórica contra as mulheres”⁵⁰.

Entretanto, igualdade e diferença não constituem uma alternativa. As lutas pela igualdade são, ao mesmo tempo, pela diferença e vice-versa. O contrário da igualdade não é a diferença, mas sim a discriminação. Dessa forma, o oposto da diferença não é a igualdade, mas a imposição de modelos, o nivelamento, a negação da identidade⁵¹

A primeira definição oficial sobre a violência contra a mulher foi gerada pela Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1993, no artigo 1º da Declaração para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, que inclui “qualquer ato e violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade”⁵².

Vale destacar que dentre as violências praticadas contra o gênero feminino, a violência sexual tem se destacado. Segundo dados da ONU, calcula-se que uma em cada cinco mulheres se tornará vítima de estupro em todo mundo, violência essa que não está restrita às particularidades de cada

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina de. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas / IBCCRIM**, São Paulo, v.11, n.137, 2004.

⁵⁰ GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências Contra a Mulher**. São Paulo: Yendis, 2006. p.99.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: a questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.61.

⁵² GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências Contra a Mulher**. São Paulo: Yendis, 2006. p.146.

país ou determinada cultura, mas decorre da discriminação persistente contra o gênero mulher.⁵³

Somente no Brasil, a estimativa é que a cada ano 0,26% da população sofre violência sexual, que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupro consumados, dentre os quais somente 10% são denunciados⁵⁴. Esses dados apresentados são alarmantes e levantam o questionamento sobre a ineficácia apresentada pelo direito penal em relação a proteção e inibição da violência contra a mulher, ou seja, uma incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal.⁵⁵ Segundo ANDRADE:

O sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compensação da própria violência e a gestão do conflito e, muito menos, para algum tipo de transformação das relações de gênero.⁵⁶

Dentre os avanços que ocorreram após as lutas contra a violência de gênero, pode ser destacado dentre eles a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs), e sua incorporação como política pública.⁵⁷ A criação das DEAMs deu-se por meio do Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, e consolidou-se como a principal política pública no enfrentamento à violência contra mulheres.⁵⁸ Em razão de atender queixas específicas de violência de gênero, as denúncias foram revelando um grande número de vitimização sexual feminina, que antes

⁵³ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

⁵⁴ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003. p.119.

⁵⁶ ANDRADE, loc. cit.

⁵⁷ CARVALHO, Salo de. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.143. Disponível em: <<http://themis.org.br/media/content/images/LMP%20editado%20final.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2014.

⁵⁸ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**, 2008. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

permanecia oculta, em especial devido as violências praticadas dentro do vínculo familiar ou de convívio.⁵⁹

Portanto, percebe-se que após a implementação dessas delegacias destinadas a atender especificamente as mulheres, houve um avanço significativo no enfrentamento a violência de gênero e no tratamento destinado a essas vítimas. Desta forma, o que aumentou não foi a violência sexual contra a mulher, mas a percepção de como isso era frequente e muitas vezes oculta. O enfoque voltado diretamente a ela tornou mais fácil observar a quantidade de crimes e, inclusive, incentivar a denúncia.

Conforme dados registrados no Sinan (Sistema de Informações de Agravos de Notificações)⁶⁰, quando a vítima é criança, 24,1% dos agressores são padrastos ou os próprios pais, e 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. Já na fase adulta, 60% dos agressores são desconhecidos, ou seja, “o indivíduo desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta”. De forma geral, 70% dos casos de estupro são cometidos por pessoas próximas ou do mesmo convívio que a vítima.⁶¹

Cabe salientar que esses dados são relativos apenas aos crimes que se tem conhecimento, ou seja, aqueles que são denunciados. Nem sempre Estão em consonância com a realidade até porque existe uma dificuldade em

Ao crime de estupro especificamente praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar⁶² é determinada a aplicação da Lei nº

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.110.

⁶⁰ O Sinan foi desenvolvido no começo de 1990 com a finalidade de padronizar o registro de dados de doenças e agravos de notificação compulsória no Brasil, e os registros de violência começaram a ser relacionados entre 2006 e 2008. CERQUEIRA, Daniel. **Violência contra a mulher e estupro no Brasil**, 2014. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Larissa/Meus%20documentos/Downloads/DOC_ORADOR_C_13194_K-Comissao-Permanente-CDH-20140415CNJ008_parte3238_RESULTADO_1397577899379.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

⁶¹ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014

⁶² Configura-se como âmbito doméstico e familiar, conforme o art. 5º e parágrafos da Lei 11.340/06 o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. BRASIL. Lei

11.340/06⁶³, conhecida como Lei Maria da Penha. Sendo assim, a Lei nº 10.778/03, regulamentada pelo Decreto nº 5.099/04 estabelece os casos em que deve haver a notificação compulsória dos casos de violência sexual contra a mulher constatada tanto nos serviços de saúde público e privados.

Tais crimes Tratam-se de ação penal pública condicionada a representação da vítima, exceto nos casos em que a vítima for menor de 18 anos, que se procede mediante ação penal pública incondicionada, conforme artigo 225 e parágrafo único do Código Penal⁶⁴. Entretanto, nos casos em que estão inseridas a lesão grave ou morte no contexto do crime de estupro, não se admite ação penal pública condicionada a representação, devendo, portanto, ser aplicada a regra disposta no artigo 101 do Código Penal, sendo regrado pela ação penal pública incondicionada.⁶⁵

Passou a ser classificado como crime hediondo em 2009, com previsão legal no art. 1º, V, da Lei 8.072/90. Em relação a hediondez do crime, afirma Bittencourt:

O artigo 1º da Lei nº 8.072/90 passou a considerar como crime hediondo, entre outros, o crime de estupro, tanto na sua forma simples (art. 213, caput) quanto nas formas qualificadas (art.223, caput, parágrafo único). No entanto, essa lei não se referiu ao parágrafo único do art. 213, acrescentado pela Lei nº 8.72/90. Por isso, não admitir que esse parágrafo tenha sido revogado, tacitamente, antes mesmo de sua vigência, levaria ao absurdo de o “caput” ter uma pena mínima mais grave que o parágrafo único, além de somente o crime do “caput” ser considerado hediondo e o do parágrafo único não[...] Finalmente, a Lei nº 12.015/09 incluiu o art. 1º da Lei 8.072/90 o estupro, simples e qualificado, passando todos a serem considerados crimes hediondos, com as consequências que lhes são peculiares.⁶⁶

n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁶³ Conforme Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. BRASIL, loc. cit.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.575.

⁶⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.56.

Entende-se que o estupro não pode ficar restrito apenas no que diz respeito à violência física. É uma interligação entre o corpo, a moral e o olhar que o fato desdobra na lembrança da vítima, como por exemplo, a vergonha ligada a violação da intimidade e a sua possível exposição pública. O história do estupro vem ao longo dos anos buscando dissolver os obstáculos que são encontrados frente a inexistência de vestígios materiais e indícios corporais quando o único indício é somente a palavra da vítima.⁶⁷

Segundo Pederó Greco:

Demonstrando o dissenso da vítima quanto ao ato sexual, determina-se, de acordo com os elementos dos tipos penais, a ocorrência de um crime contra a liberdade sexual, e, portanto, a intervenção do direito penal. Não há de se falar em provocação nos crimes sexuais, isso seria estabelecer uma “culpabilização” da vítima, o que é, de todo, inaceitável.⁶⁸

A palavra da vítima é geralmente utilizada como prova nos crimes de estupro em que não houve conjunção carnal, ou seja, houve atos libidinosos diversos a conjunção carnal. Estes, tem como finalidade satisfazer a libido do agente, constringendo a vítima de forma ativa ou passiva. Entende-se também que não há a necessidade de haver contato físico entre vítima e agressor para que seja configurado o estupro, como por exemplo, os casos em que o agressor obriga a vítima, mediante grave ameaça, a praticar masturbação em si mesma.⁶⁹

Portanto, entende-se que nos casos em que o estupro é praticado sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de extrema relevância. “É considerada pela jurisprudência do assunto como um dos elementos mais importantes do processo, sendo inclusive, considerada suficiente para sustentar condenação do réu na falta de provas mais consistentes”⁷⁰ Isso

⁶⁷ VIGARELLO, Georges. **História do Estupro**: Violência sexual nos séculos XVI- XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p.8-9.

⁶⁸ PEDERO GRECO, Alessandra Orcesi. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.24.

⁶⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010. p.483.

⁷⁰ COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Revista Virtual de Humanidades**, n.11, v.5, jul./set., 2004. Disponível em: <<http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>>. Acesso em: 1 set 2014.

pode ser verificado em diversos julgados, como o exemplo que passa a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, correta a condenação do réu. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de que a ofendida encontrava-se caminhando em via pública sozinha, interceptou-a e, depois de ameaçá-la de morte, conduziu-a até matagal, local onde retirou as suas roupas, praticando sexo vaginal e oral, desferindo diversas agressões físicas, tais como socos no rosto e tentativas de asfixia. **Em crimes contra a liberdade sexual, apalavra da vítima assume especial importância, uma vez que cometidos geralmente às escondidas, sem testemunhas do fato. In casu, apalavra da vítima foi segura e coerente, dando suporte para a condenação.** Pena corretamente fixada e fundamentada pelo magistrado singular, de forma que não merece alterações. Apelação desprovida.⁷¹ (Grifou-se)

Embora a palavra da vítima seja crucial, não devem ser ignorados os princípios assegurados ao réu, como o da ampla defesa e contraditório⁷², positivados no artigo 5º, LV da CRFB/88⁷³. Deve o julgador ter a sensibilidade necessária para apurar a verossimilhança no depoimento da vítima⁷⁴ e não preestabelecer um julgamento sem antes ouvir o acusado e dar-lhe o direito a apresentar sua versão dos fatos.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70061217477. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar, 18 ago. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=palavra+da+v%C3%ADtima+estupro&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=depoimento+sem+dano&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 01 ago. 2014.

⁷² A ampla defesa possui como predominância uma conotação material, destinada a proteção ao direito do réu de se defender por todos os meios que a lei permite. Já o contraditório apresenta uma conotação formal, ao tratar de um direito subjetivo apresentado através de ações concretas, como a argumentação através do direito de apresentar razões e contrarrazões. GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. **Contraditório e ampla defesa**. Curitiba: Juruá, 2010. p.4.

⁷³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2014.

⁷⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010. p.472-473.

CAPÍTULO II

PERÍCIAS NOS CRIMES SEXUAIS: uma análise frente ao estupro

Nas modalidades de provas existentes no processo penal, tem-se a perícia, o interrogatório, a confissão, as declarações do ofendido, as testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, a prova documental e os indícios.⁷⁵ Nos crimes sexuais, há determinados tipos de prova que são obtidos somente através de perícias, tornando-as essenciais para o processo, uma vez que são crimes que deixam vestígios, conforme visto anteriormente. Portanto, dentre os meios de prova já citados, a abordagem se dará primeiramente de maneira a averiguar os tipos de perícias realizados nos casos em que ocorrem crimes sexuais. Em seguida, será verificado como ocorre a perícia no Estado do Rio Grande do Sul, e as mudanças repercutidas a partir do Projeto Sala Lilás.

Os crimes sexuais nem sempre deixam vestígios, pois, como já visto antes, até mesmo nos casos de estupro não necessariamente haverá provas materiais. Isso porque não é previsto como requisito a ocorrência de conjunção carnal para caracterização de estupro. Outro fator que corrobora para a ausência de prova material é destinado ao longo tempo transcorrido entre o crime e a coleta da prova, que faz com que as provas desapareçam. No entanto, nos crimes sexuais em que há prova material, alguns procedimentos específicos devem ser realizados a fim de obtê-las, que veremos a seguir.

Situada no Livro I, Título VII, Capítulo II do Código de Processo Penal⁷⁶, o “exame do corpo de delito” e as “perícias em geral” estão inseridas nesta parte destinada às provas. O sistema adotado pelo CPP, no que diz respeito à valoração da prova, é o do livre convencimento, conhecido também como da persuasão racional. Significa que o convencimento é formado com liberdade intelectual, mas sempre deve estar apoiado na prova dos autos e suficiente motivação. Esta previsão pode ser encontrada no art. 155, *caput* do CPP, combinado com o art. 93, IX da CRFB/88. Trata-se, portanto, da livre apreciação da prova pelo juiz, seguindo os princípios que amparam o

⁷⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁷⁶ BRASIL, loc. cit.

devido processo legal.⁷⁷ Corroborando com esta aplicação, está previsto em relação à perícia que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte”.⁷⁸

Mesmo ao saber que se aplica o livre convencimento do juiz, não há como ignorar o fato de que os laudos periciais relacionados a autoria e materialidade criam uma forte valoração para o convencimento do julgador. Isso porque o julgador não possui os conhecimentos técnicos especializados nas diferentes perícias existentes, portanto, “toma normalmente a prova técnico-científica como base de sua fundamentação”.⁷⁹

Cabe salientar que não é aplicado no Brasil o sistema de prova tarifada, “de modo que todas as provas são relativas, nenhuma delas tem maior prestígio ou valor que as outras, nem mesmo as provas técnicas”⁸⁰. Sendo assim, em que pese não haja valor destinado a cada prova, não devendo haver pesos de valoração diferentes, percebe-se que em alguns casos, as provas técnicas acabam se destacando. Isso demonstra claramente que o legislador, além de considerá-las meio de prova, a elas atribuiu um valor todo especial, que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença.⁸¹ Portanto, podemos definir perícia como sendo:

Um procedimento especial de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, relacionado com a veracidade de uma situação ou análise. É a procura de elementos que formem uma opinião segura e adequada do fato que se pretende provar e que, por isso, se constituem na prova desse fato.⁸²

Conforme Aranha, “o que caracteriza a perícia é a formulação de um juízo de valor, um julgamento técnico, artístico, científico, ou a avaliação de

⁷⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2014. p.412.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GÔMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.138.

⁸⁰ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.286.

⁸¹ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.181.

⁸² VANRELL, Jorge Paulete e BORBOREMA, Maria de Lourdes. **Vademecum de medicina e odontologia legal**. Leme: Mizuno, 2007. p.57.

um fato, elementos que importam na afirmativa de que, indiscutivelmente, tem o seu conteúdo subjetivo”.⁸³ É indispensável para um adequado julgamento no processo penal, que os fatos sejam esclarecidos e não haja dúvidas em relação às provas produzidas, tanto antes, quanto durante o processo. Portanto, “a finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato”.⁸⁴ Neste mesmo pensamento, Pacelli afirma que:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo.⁸⁵

No que diz respeito a esse aspecto relacionado com a verdade dos fatos, entende-se que se trata apenas de buscar uma aproximação do fato que ocorreu através das provas. Afasta-se aqui o princípio da “verdade real”, e qualquer entendimento que diga respeito a essa busca, pois não há como afirmar nem mesmo com base nas prova o que ocorreu exatamente no momento do crime. Conforme Khaled Jr., “argumento da verdade correspondente relativa permanece sendo utilizado para sustentar a busca da verdade pelo juiz, conformando um inaceitável ativismo judicial, que rompe com a estrutura acusatória do devido processo legal”⁸⁶.

Nesta ligação entre prova e perícia, chega-se a definição de que a prova tem como objeto os fatos, e a perícia é uma manifestação técnico científica, portanto, o objeto da perícia situa-se numa posição intermediária entre os fatos e a decisão.⁸⁷ Tem-se, portanto, a finalidade da prova, que é a formação da convicção do órgão julgador⁸⁸, não pela certeza do que ocorreu, mas pela aproximação dos fatos produzidos através da perícia.

⁸³ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.183.

⁸⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008. p.10.

⁸⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.317.

⁸⁶ KHALED JR, Salah H. **A Busca da verdade no Processo Penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013. p.2.

⁸⁷ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.182.

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p.560.

Conforme o art. 158 do CPP, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”⁸⁹. Em relação a materialidade do delito, segundo Pacelli, “deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto”⁹⁰.

O corpo de delito é compreendido como “qualquer ente material relacionado a um crime e no qual é possível efetuar um exame pericial”. É a composição dos vestígios materiais que permanecem após o crime.⁹¹ Nele existem vestígios que serão convertidos em evidências. Os vestígios dizem respeito às marcas ou objetos que possam ter alguma relação com o crime.⁹² Nos casos em que ocorre violência sexual, é realizado o chamado exame de corpo de delito, pois em determinadas situações a violência deixa vestígios, que podem servir como prova para comprovar a materialidade do crime e corroborar no conjunto probatório a ser analisado.

Deste modo, nos casos em que a infração deixar vestígios, conforme Pacelli aborda, “a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o material do crime, o corpo de delito, ou, não mais podendo sê-lo, pelo desaparecimento inevitável do vestígio, de modo indireto”. O exame de corpo de delito indireto é feito por perito oficial, porém, através de testemunhas ou pela análise dos documentos relativos ao fato. Neste caso, exerce-se apenas um conhecimento por dedução.⁹³

Cabe salientar que o exame de corpo de delito não deve ser confundido com as perícias em geral. Isso pois, segundo Lopes Jr.:

O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. Daí por que sua

⁸⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁹⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.429-430.

⁹¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 598.

⁹² ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Instituto Geral de Perícias. Departamento de Perícias. **Local do Crime**. Porto Alegre, 2007. p. 8.

⁹³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.430.

presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera uma nulidade absoluta do processo. Já as perícias em geral são feitas em outros elementos probatórios e sua presença ou ausência afetam apenas o convencimento do juiz sobre o crime. Ou seja, a falta de perícia no lugar do crime [...] não afeta sua materialidade (existência).⁹⁴

Nestes casos em que já não há mais vestígios, aplica-se o disposto no art. 167 do CPP “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”⁹⁵. Aqui, novamente tem-se uma grande dificuldade ao se falar em prova testemunhal, pois, como já visto anteriormente, os crimes de estupro geralmente ocorrem longe da presença de testemunhas.

A respeito do exame de corpo de delito e da prova testemunhal, segue-se o entendimento adotado por Pacelli, em que elas não devem ser confundidas, pois tratam-se de momentos e procedimentos distintos. A prova testemunhal substitui o exame de corpo de delito –direto ou indireto– nos casos em que não há possibilidade de ser realizado, sendo, portanto, situações diferentes, não podendo a prova testemunhal se confundir com exame de corpo de delito indireto.⁹⁶ Segundo Avena, o exame de corpo de delito indireto⁹⁷ pode ser aplicado nos casos de estupro da seguinte maneira:

Imagine se um delito de estupro, sendo submetida a vítima a perícia de conjunção carnal ocorrida um mês antes. Não mais sendo constatado o vestígio em face do tempo decorrido, poderão os *experts* elaborar laudo indireto, a partir, por exemplo, de atestado médico particular da vítima que a tenha examinado logo após a ocorrência. Nesse caso, o laudo indireto limitar-se-á a um juízo de compatibilidade, vale dizer, a afirmar que a realidade então constatada é compatível com as referências constantes no documento que lhes foi apresentado.⁹⁸

⁹⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.598.

⁹⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁹⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.430.

⁹⁷ Cabe salientar que existem crimes que em que não é permitido em nenhuma hipótese a realização do exame de corpo de delito indireto, como por exemplo, nos casos envolvendo substâncias entorpecentes. Isso porque depoimentos não suprem a sua falta, sendo imprescindível o exame direto. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.602.

⁹⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2009. p.268.

Cabe ainda verificar que a prova testemunhal é vista como exceção nos casos em que o crime deixar vestígios. Desta forma, não pode a prova testemunhal simplesmente descartar a necessidade de ser realizado o exame de corpo de delito, sob pena de nulidade, conforme o art. 564, III, “b” do CPP⁹⁹. Também vale destacar que onde há a possibilidade de realizar o exame de corpo de delito não pode ser utilizada como comprovação da materialidade do delito a mera confissão do acusado.¹⁰⁰

Não é aceita a confissão como meio hábil para suprimento da perícia nos casos em que desapareceram os vestígios porque ela possui um valor relativo. Isso significa que depende da comprovação por outros meios para que seja valorada. Diz-se que ela é limitada a liberdade de convencimento do juiz, que pode ou não utilizá-la como prova, sendo excluída a possibilidade de substituição ao exame de corpo de delito.¹⁰¹ Sendo assim, conforme o art. 197 do CPP, “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”¹⁰²

Como visto anteriormente, a mulher que é vítima de violência sexual, ao procurar ajuda através das autoridades competentes e buscar auxílio através do sistema penal, acaba passando por um processo que a torna novamente vítima, chamado vitimização secundária, ou, revitimização. Isso é resultado da violência causada pelos próprios operadores do sistema penal e sua burocratização. Devido à busca por descobrir exatamente o que aconteceu no momento do fato e a preocupação apenas em punir o agressor, coloca muitas vezes a vítima em segundo plano fazendo com que seus interesses sejam esquecidos.

Como resultado disso, durante muitos anos as mulheres vítimas de violência, tanto física, psicológica ou sexual, aguardavam por atendimento em um lugar totalmente inadequado no DML. Elas chegavam com o número

⁹⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

¹⁰⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.601.

¹⁰¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**: versão universitária. São Paulo: Método, 2009. p.270- 271.

¹⁰² BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

da ocorrência e os pedidos de exames periciais em busca de atendimento, que era realizado sem um devido acolhimento humanizado. Ao ser questionada, nem ao menos lhe era perguntado a origem de tal violência. Isso a tornava apenas mais um dado comum para estatística criminal, que nem mesmo era realizada da maneira adequada.¹⁰³ A espera ocorria em um espaço comum com outras pessoas, incluindo muitas vezes, esperar junto com o próprio agressor e presos sob custódia pela Polícia Civil ou Brigada Militar.¹⁰⁴

A mulher vítima tinha de se munir de muita força e coragem para subir a escada de acesso à clínica no interior do DML. As estatísticas revelavam o número total de lesões, sem o recorte de gênero. Não havia o mapeamento da origem da agressão sofrida, se era fruto de um acidente, se havia sido agredida pelo marido, namorado ou companheiro.¹⁰⁵

Tendo em vista a percepção quanto a este problema no atendimento às vítimas, em 2012 foi apresentado e implementado no Estado do Rio Grande do Sul¹⁰⁶ o Projeto Sala Lilás¹⁰⁷, proposto pela Corregedora-Geral do IGP Perita Andrea Brochier Machado em parceria com a Rede de Atendimento da Segurança Pública para o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar. Este projeto surgiu após algumas participações das servidoras do IGP no Fórum de Gênero, Raça e Etnia, da SSP em parceria com a SPM. A proposta objetivou direcionar um atendimento diferenciado, mais humanizado às mulheres vítimas de violência, que, encontrando-se em um momento de

¹⁰³ MACHADO, Andrea Brochier. **O Rio Grande do Sul se veste de lilás pelo fim da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/latinamerica/pt/o-rio-grande-do-sul-se-veste-de-lil-s-pelo-fim-da-viol-ncia-contra-mulher>>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁰⁴ BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **Gobernarte: categoría gobierno seguro**, 2014. Disponível em: <<http://publications.iadb.org/bitstream/handle/11319/6564/ICS%20TN%20GobernArte.pdf?sequence=1#page=49>>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. **IGP Perícia Gaúcha Oficial**. Sala Lilás, 2012. p.4.

¹⁰⁶ Além de pioneiro no Projeto Sala Lilás, o Rio Grande do Sul é o único Estado do Brasil que possui esse modelo implementado.

¹⁰⁷ A cor “lilás” foi adotada em movimentos pelos direitos das mulheres em todo mundo. Surgiu da homenagem feita às 129 mulheres que foram vítimas de um incêndio em uma fábrica de tecidos em Nova York em 8 de março de 1857, pois reivindicavam salário justo e redução da jornada de trabalho. Neste dia estava sendo confeccionado um tecido de cor lilás, que originou a escolha da cor para representar toda luta que a mulher vem enfrentando ao longo dos anos. Datas importantes na luta pela igualdade de gênero. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. Disponível em: <http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/materias_e_artigos/integra_dados_sepm.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

vulnerabilidade e machucadas tanto física como emocionalmente, eram expostas à perícias em um ambiente inapropriado e sem o devido tratamento.¹⁰⁸

Desta forma, foi proposto modificar esse ambiente. Criou-se, portanto, a Sala Lilás, que é um ambiente restrito e acolhedor, onde apenas mulheres que passaram por algum tipo de violência aguardam pela série de atendimentos que são realizados. Como resultado, “agora as mulheres não são mais tratadas como vítimas subjugadas, mas como mulheres que tem direitos. Esse é um processo de encorajamento para quebrar o ciclo de violência, pois elas conversam umas com as outras e podem expressar a dor emocional”¹⁰⁹. É encontrado junto aos Departamentos Médico Legais e atualmente funcionam em sete cidades -Porto Alegre, Santana do Livramento, Vacaria, Caxias do Sul, Bagé, Rio Grande e Lajeado-, mas previsão é de que seja instalada em mais treze, todas no RS.¹¹⁰

Portanto, percebe-se que havia um descaso com a vítima, cuja qual nem mesmo recebia um tratamento adequado após ser vítima de um crime, perdurando o seu sofrimento ao passo em que era atendida em locais impróprios, precisando aguardar muitas vezes junto com o próprio agressor. Foi esse o principal aspecto que impulsionou as mudanças no atendimento e o surgimento deste Projeto, que realmente gerou diversas mudanças positivas para as vítimas, tanto em questão ao atendimento, quanto na questão de minimizar a vitimização secundária.

Como já visto anteriormente, conforme o art. 158 do CPP, nos casos em que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito¹¹¹, isso quando não houver o desaparecimento dos mesmos. Portanto, realiza-se na Sala Lilás o exame de lesões, a perícia odontológica e a coleta de vestígios por meio de um kit específico, que juntos visam comprovar a materialidade do delito, efetivando assim, o exame de corpo de delito.

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. **IGP Perícia Gaúcha Oficial**. Sala Lilás, 2012. p.6.

¹⁰⁹ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹¹⁰ Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/numeros-revelam-queda-da-violencia-contra-mulher-no-rio-grande-do-sul/>>. Acesso em: 30 set. 2014.

¹¹¹ BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

A fim de disciplinar a coleta de material nos casos em que ocorre violência sexual, foi criada a Portaria DG/IGP nº 058/2011, DE 20/12/2011. No art. 3º e parágrafos da referida Portaria, encontra-se a disposição de como o DML deverá realizar a coleta no exame de corpo de delito. Sendo assim:

§ 1º- No caso de crimes sexuais, serão coletadas secreções biológicas com objetivo de identificar o agressor, bem como material de referência da própria vítima, independentemente de solicitação da autoridade competente.

§ 2º - No interior do estado a coleta de material de referência será realizada pelos postos do Departamento Médico-Legal nas suas respectivas sedes.

§ 3º- No ato da coleta do material de referência de pessoas vivas será solicitado ao doador o preenchimento do termo de autorização de coleta, que deverá ser encaminhado ao Laboratório de Perícias juntamente com o respectivo material.

Art. 4º – O Laboratório de Perícias realizará a coleta de material de referência de suspeitos na Capital, bem como todas as demais coletas nos locais e situações não incluídas nas competências do Departamento de Criminalística e do Departamento Médico-Legal, descritas nos artigos anteriores.

Art. 5º - O exame de DNA será realizado pelo Laboratório de Perícias desde que formalmente solicitado pela autoridade competente e com o respectivo termo de autorização de coleta do doador do material de referência.¹¹²

É fornecido a todas vítimas de agressão sexual um kit¹¹³ para a coleta¹¹⁴ de material, composto por envelopes, lâminas, cartões FTA, swabs, lancetas, Termo de Autorização e veste íntima descartável. Este kit é novo no Estado e resultou numa busca mais categórica envolvendo o agressor. Para realização dos procedimentos, a vítima preenche um Termo de Autorização de coleta, que vem com um informativo de como ela será realizada.¹¹⁵

Os envelopes servem para armazenar pelos, fibras e outros vestígios com sangue, que nunca são colocados em saco plástico. A coleta de material

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Básico Sala Lilás**, 2012. p.16.

¹¹³ O KIT foi desenvolvido pelo DPL e o DML. Todos os KITS empregados nas análises de pesquisa de espermatozoides e de DNA, tanto na Capital como Interior, são exatamente iguais. *Ibidem*, p.14.

¹¹⁴ Há uma preocupação em relação ao material biológico que é coletado no interior do Estado. Ele é trazido para Porto Alegre –pois é onde todos equipamentos laboratoriais estão localizados- em um isopor de gelo nas próprias viaturas, pois as vezes o transporte demora cerca de 20 dias para ocorrer entre a cidade e o IGP. MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹¹⁵ MACHADO, loc. cit.

nas lâminas também foi algo que mudou nos últimos anos. Antigamente só era realizada a coleta de material em uma única lâmina, que só fornecia o resultado positivo ou negativo para espermatozoides. Não era possível nem mesmo fazer o exame de DNA, pois a lâmina contaminava.¹¹⁶ Agora, além de ser utilizada a lâmina para coleta, utiliza-se os chamados cartões de armazenamento FTA.

Trata-se de cartões destinados ao armazenamento de sangue para serem utilizados nas análises de DNA, permitindo que ele seja imobilizado e conservado por mais de 10 anos, tornando possível a análise rápida nos casos em que houver necessidade. São papéis quimicamente tratados, destinados tanto a coleta, armazenamento, transporte e extração de DNA. Esse novo método dispensa a refrigeração da atmosfera, permitindo que seja preservado o DNA ali presente e facilitando o transporte até o Laboratório de Perícias.¹¹⁷

Além disso, é realizado o swab para cada região do corpo que é examinada na mulher –boca, mamilos e região anal/vaginal-. São coletadas três amostras, sendo a primeira direcionada a extrair o DNA da vítima, a segunda trabalhada referente ao DNA do agressor e a terceira amostra fica guardada em uma geladeira na divisão de genética forense a fim de guardar essa prova (contraprova).¹¹⁸

Também é fornecida à vítima uma veste íntima descartável no momento do exame. “A coleta sistematizada da veste íntima oferece a segurança de não perder provas e a certeza de que tanto a coleta de espermatozoides como a de DNA será efetiva de uma forma técnica e padronizada”.¹¹⁹ Antes, a mulher já deixava a sua veste íntima para a coleta de sêmen, porém, não havia a preocupação de como ela voltaria para casa sem ela. Agora, ela passa a ser tratada com mais dignidade.¹²⁰

Em relação aos resultados dessa coleta, Machado entende como bem satisfatório. Isso porque o material coletado permanece armazenado em um

¹¹⁶ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹¹⁷ Laboratório de Perícias do IGP amplia sistema prático para coleta de sangue. Disponível em: <http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1109&Itemid=2>. Acesso em: 06 out. 2014.

¹¹⁸ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Básico Sala Lilás**, 2012. p.15.

¹²⁰ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

banco de perfis genéticos, oriundos de locais de crimes ou coletas. Se o agressor não foi identificado, o DNA irá ficar armazenado no banco de dados, e se ele cometer um novo delito, será identificado pelos crimes que já cometeu, sendo um meio pelo qual o indício é garantido.¹²¹

Além da coleta de vestígios biológicos, do exame de lesões e da perícia odontológica, outros procedimentos são realizados na Sala Lilás, sendo eles o atendimento psicossocial e o retrato falado, que serão explicados logo a seguir. Já no que tange à perícia psíquica, será abordada de forma mais detalhada no próximo capítulo.

O atendimento psicossocial já existia no DML mas a readaptação do atendimento na Sala Lilás resultou em uma melhora positiva no atendimento às vítimas. “Precisamos que tenha psicólogo e serviço social dentro dos Postos Médicos Legais para dar um olhar diferenciado no tratamento. No momento que a vítima chega é que ela precisa de ajuda.”¹²² O objetivo de implementar esse atendimento psicossocial foi de acolher as mulheres vítimas de violência e dar a elas encaminhamento para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico e para os serviços de assistência social disponíveis na sua comunidade.¹²³

Esse atendimento é realizado por psicólogos e assistentes sociais, e não deve ser confundido com a perícia psíquica, pois são procedimentos diferentes. Além dos encaminhamentos para os profissionais já citados, entra-se em contato com algum familiar ou amigo que possa ajudar a vítima a voltar para a casa ou ir para um local confiável.¹²⁴

O retrato falado digital, também conhecido como Sistema de Representação Facial, é uma importante ferramenta utilizada para restringir o universo de suspeitos do crime e direcionar a investigação criminal. A técnica utilizada ajuda a recriar o rosto dos suspeitos através de um programa de computação de tratamento de imagens Adobe PhotoShop com

¹²¹ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplín**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹²² MACHADO, loc. cit.

¹²³ BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **Gobernarte: categoría gobierno seguro**, 2014. p.51. Disponível em: <http://publications.iadb.org/bitstream/handle/11319/6564/ICS%20TN%20GobernArte.pdf?sequence=1#page=49>. Acesso em: 06 out. 2014.

¹²⁴ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplín**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

base na descrição feita pela vítima.¹²⁵ Este é um grande avanço tecnológico, tendo em vista que há anos poucos anos atrás se utilizava papel e lápis para a elaboração do retrato falado. Portanto, tornou a retratação mais precisa e a elaboração mais rápida. É realizado pelo perito papiloscopista da seguinte maneira:

A partir do relato das testemunhas, os peritos montam uma reprodução das características faciais, com qualidade fotográfica, com a ajuda de um banco imagens composto por nove mil fotos de pessoas com registro de ocorrência policial no Rio Grande do Sul. Para compor o retrato falado, inicialmente a testemunha escolhe o formato do rosto e a cor da pele que mais se assemelha com as características do suspeito. Depois são acrescentados olhos, nariz, boca e acessórios como boné, touca. Em cerca de duas horas é possível montar um retrato falado que se assemelha a uma fotografia. Além disso, é possível fazer projeções de envelhecimento dos traços faciais, combinar disfarces, cicatrizes, piercings e tatuagens, e inserir detalhes como formato dos olhos, expressão facial e do olhar.¹²⁶

Apesar da necessidade de abordar a vítima de maneira a minimizar a contaminação da sua memória para que não haja prejuízo no relato, não há como evitar a revitimização. Isso porque ela é fruto do próprio processo de questionar a vítima sobre o que ocorreu, de fazer lembrá-la. De fato, o profissional que atua diretamente com a coleta de dados relacionados à memória deve ter um cuidado e utilizar as técnicas adequadas para preservação máxima da lembrança original, mas isso não significa que irá evitar o sofrimento e a violência causada novamente à vítima.

Além dessa dificuldade encontrada no depoimento da vítima, também pode ser citado o prejuízo que há quando uma pessoa é confundida com o suspeito de um crime tendo por base apenas o retrato falado.¹²⁷ Portanto, mesmo sendo elaborado por um perito, o retrato falado não pode ser

¹²⁵ RIO GRANDE DO SUL. **IGP Perícia Gaúcha Oficial**. Sala Lilás, 2012. p.8.

¹²⁶ SARAIVA, Alexandra Camargo. **Tecnologia é utilizada para criar retratos falados**. Disponível em: <http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=993&Itemid=2>. Acesso em: 27 set. 2014.

¹²⁷ Pode ser citado como exemplo o conhecido caso do “Bar Bodega”, crime de latrocínio que ocorreu no Brasil em 1996 e que resultou na morte de dois jovens na cidade de São Paulo. No decorrer das investigações dois homens foram acusados injustamente, e um deles foi devido ao reconhecimento de uma delegada, que o comparou com um retrato falado que tinha em suas mãos. DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007. p. 30-31.

utilizado como prova, diferente do que ocorre no exame de corpo de delito e nas demais perícias. Levando em conta esses aspectos, caracteriza-se como objetivo primordial de se utilizar essa ferramenta, apenas a facilidade que proporciona nas investigações, pois restringe o universo de suspeitos, tornando a busca mais direcionada.

Portanto, tendo em vista todas as mudanças repercutidas a partir da implementação do Projeto Sala Lilás, pode-se perceber que de fato a vítima encontra um local mais acolhedor e humanizado para o seu atendimento. Sabe-se que muitas marcas irão ser geradas a partir da violência sofrida, porém, o Estado não deve ser mais um fonte de agravar a vitimização. Tendo em vista o contexto social em que se encontra a vítima, não se ignora o fato que não há como não gerar uma vitimização secundária, porém, medidas como essas que estão sendo implementadas podem minimizar os danos.

Além desse fator mais humanizado, percebe-se que também há uma preocupação com a garantia do devido processo penal, pela forma com que ocorre os procedimentos, a fim de assegurar as provas materiais. Sendo assim, se a coleta de vestígios biológicos for realizada o mais breve possível, evita-se a perda destes.

A perícia psíquica é um procedimento que vem sendo aplicado em casos de violência sexual desde 2001 no Rio Grande do Sul, nos casos em que as vítimas são crianças e adolescentes.¹²⁸ A partir de 2006, começou a ser aplicada também nos casos de violência sexual contra a mulher, que aguardam para seu atendimento na Sala Lilás.¹²⁹

Atualmente, vem sendo realizada apenas em Porto Alegre, o que de certa forma dificulta o atendimento a todas as vítimas, que acaba se tornando mais demorado para ocorrer. Isso porque muitas pessoas que moram no interior acabam aguardando um longo tempo para atendimento e

¹²⁸ As crianças e adolescentes até 14 anos são atendidos em Porto Alegre no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas. Esse atendimento é realizado no hospital justamente para minimizar a revitimização que ocorria quando a criança era exposta a atendimento no DML. Nos casos de homens e adolescentes a partir dos 14 anos, o atendimento passa a ser realizado no DML. MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplín**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹²⁹ PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

diversas vezes não tem como se deslocar, devido fatores como a falta de condições para efetuar o transporte e hospedagem.¹³⁰ Sendo assim, “a necessidade de deslocamento e lapso temporal entre o fato e o agendamento dificulta a realização desta prova”.¹³¹

Viu-se a necessidade de ser realizada a perícia psíquica devido a dificuldade imposta na investigação dos crimes de violência sexual, devido a falta de provas materiais, a ausência de testemunhas e a ausência de depoimento da vítima, que em muitos casos reluta em revelar detalhes sobre a agressão sofrida.¹³² Essa dificuldade pode ser superada através da perícia psíquica, que com técnicas cientificamente fundamentadas pode ajudar na descrição dos fatos ocorridos.

A perícia psíquica é realizada visando elucidar os fatos, que ocorre mediante uma entrevista chamada “Entrevista Cognitiva Aprimorada”, e ocorre da seguinte forma:

1. Leitura e análise de documentos (ocorrências e inquéritos policiais, processos judiciais, prontuários, laudos elaborados por outros profissionais, registros escolares, entre outros);
2. Realização de Entrevista Cognitiva aprimorada, para qual existem evidências científicas que comprovam sua capacidade de incrementar a qualidade e quantidade nos relatos de testemunhas e vítimas;
3. Realização de entrevistas com o periciado e com familiares/responsáveis pela vítima nas perícias psíquicas de crianças e adolescentes e nas perícias de adultos, quando demonstrar-se necessário;
4. Avaliação do estado mental do periciado;
5. Avaliação de possível dano psíquico no periciado;
6. Análise do conteúdo da entrevista de acordo com a metodologia conhecida como Análise da Validade de declaração, que estabelece critérios científicos que permitem avaliar a credibilidade do relato através da análise do conteúdo informado;
7. Em alguns casos são aplicados testes projetivos e psicométricos propostos conforme especificidade de cada caso, visando à avaliação científica de traços de personalidade e inteligência do periciado, além da avaliação da presença de indicadores de situações traumáticas e de indicadores psicopatológicos possivelmente decorrentes de tais eventos. Através desse recurso, torna-se possível a inclusão de uma bateria de testes elaborados conforme as demandas constadas, auxiliando na

¹³⁰ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹³¹ **Necessidade do Serviço de Perícias Psíquicas no DML/IGP/SSP-RS**. Porto Alegre, maio de 2014. p.6.

¹³² Essa ausência de depoimento da vítima em querer revelar os detalhes da agressão sofrida é conhecida como “síndrome do segredo”.

identificação de fatores específicos e aumentando, conseqüentemente, a credibilidade da avaliação com o uso de instrumentos cientificamente validos;

8. Degravação da entrevista;
9. Levantamento e análise dos testes psicológicos, nos casos em que estes instrumentos são utilizados;
10. Formulação do laudo pericial a partir da análise desses dados;
11. Formatação do laudo pericial;
12. Gravação do CD;
13. Atualização do PGP;
14. Impressão e assinatura do laudo pericial.¹³³

Chega-se, portanto, após a abrangência desse conjunto de procedimentos, ao laudo propriamente dito, que é “formado e enviado para a autoridade requisitante, de modo a instruir os autos do inquérito policial ou processo judicial”¹³⁴. Portanto, o laudo é realizado por meio da utilização de técnicas apropriadas, que tornam possível a realização da perícia tanto na fase do inquérito policial ou para servir de prova na fase processual.¹³⁵

O objetivo da perícia psíquica é corroborar na elaboração do laudo relacionado à agressão sofrida pela vítima, não servindo para identificar o agressor, mas para servir como prova do trauma psíquico que surgiu devido a violência sexual.¹³⁶

Deve-se evitar o questionamento reiterado à vítima para que não haja prejuízo em sua memória, pois, devido o momento de vulnerabilidade em que se encontra, pode acabar confundindo as informações.¹³⁷ Em relação à memória, a perita médica legista e psiquiatra do IGP/RS Dra. Angelita Rios diz que:

A memória da vítima é um local de crime; então, temos que ter um cuidado institucionalizado ao coletar a palavra dessa vítima e acessar essa memória para não contaminá-la, nem promover a revitimização. O que temos buscado é qualificar a prova, aferindo

¹³³ **Necessidade do Serviço de Perícias Psíquicas no DML/IGP/SSP-RS.** Porto Alegre, maio de 2014, p.4

¹³⁴ *Ibidem*, p.1.

¹³⁵ PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹³⁶ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin.** Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹³⁷ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin.** Porto Alegre, 01 set. 2014.

critérios de credibilidade e validade de um determinado depoimento, para que o operador da lei tenha isso de uma forma mais robusta.¹³⁸

O uso de técnicas adequadas proporciona a preservação da prova (evitando a contaminação da memória) e a integridade psicológica da vítima, ao evitar depoimentos repetitivos (revitimização). Porém, não se pode dizer que ela evita a revitimização, mas diminui sua incidência, vindo a demonstrar o trauma ocorrido. Dessa forma:

Além do cuidado para evitar rótulos, a perícia aponta para o caminho da unificação da prova, evitando que a vítima tenha que repetir o relato da violência sofrida desnecessariamente nos diferentes serviços de denúncia e atendimento. Nesse sentido, quando permitido, o depoimento é registrado em áudio ou vídeo e, além do laudo, os operadores da lei podem receber o material registrado.¹³⁹

Cabe salientar que a perícia psíquica e psicológica não devem ser confundidas. As duas são realizadas de forma separada e juntas são utilizadas na formação de um único laudo.¹⁴⁰ Conforme Angelita Rios, a realização da perícia psíquica é dividida em duas partes: “primeiro é feita uma entrevista investigativa, que usa técnicas cientificamente comprovadas e de uso internacional para obter o depoimento da vítima e, depois, é realizada uma análise psíquica, separadamente”.¹⁴¹

Os laudos têm sido aceitos principalmente nos casos em que a agressão não deixou vestígios, ou eles desapareceram devido ao lapso temporal entre a coleta do material biológico e a data do fato¹⁴², ou a própria ausência de prova material. Portanto, a importância desse laudo ocorre em especial quando ocorrem crimes sexuais, pois nesses casos a produção da

¹³⁸ PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹³⁹ PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁴⁰ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplín**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

¹⁴¹ PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁴² Essa perda em decorrência do lapso temporal pode ocorrer pela própria demora da vítima em denunciar o fato.

prova costuma ser dificultada, devido a impossibilidade de se obter evidências físicas pelos motivos já citados. Sendo assim, pode ser analisada a jurisprudência que segue:

Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 1. Não há nulidade da instrução, tampouco da avaliação psiquiátrica, a serem reconhecidas. No que tange à perícia, não há falar em falta de capacidade técnica do profissional que firmou o laudo. Trata-se de **perícia psíquica** - e não psicológica, portanto, da competência do profissional da área da Psiquiatria e não da Psicologia como pretende a defesa. **Ainda que a perícia tenha sido realizada pelo médico-legista vinculado ao Instituto Geral de Perícias na fase do inquérito, a prova pericial foi corroborada pela testemunhal judicializada, legitimando suas conclusões.** 2. Impertinente a pesquisa a respeito do desempenho escolar da menina, sendo desnecessárias as diligências postuladas. 3. No mérito, comprovadas a materialidade do delito e a autoria, a condenação se impõe. 4. **A prova é firme e coerente no sentido de comprovar a prática do delito pelo réu, especialmente pela palavra da vítima, que, demonstrando estar constrangida e envergonhada, contou com riqueza de detalhes e de forma coerente o ocorrido, sem contradições, o que reforça a credibilidade ao seu depoimento.** Apelação desprovida.¹⁴³ (Grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a perícia psíquica vem sendo aceita pelo judiciário a fim de corroborar, juntamente com a palavra da vítima no conjunto probatório principalmente dos casos em que não há vestígios materiais do delito. Percebe-se ainda que ela serve para demonstrar os danos psíquicos causados pela violência sofrida.

Mas, tendo em vista que um dos principais objetivos da Sala Lilás é colher o maior número de indícios e provas para a instrução inquisitorial e a fase processual, a perícia psíquica da forma com que vem sendo realizada, não atende a finalidade falada anteriormente, de não vitimizar de maneira plenamente satisfatória. Podem ser elencados alguns motivos pelos quais isto ocorre que serão abordados a seguir.

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime Nº 70059721688. Relator: Des.ª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Porto Alegre, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70059721688&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Primeiramente, pelo fato da perícia psíquica ser efetuada no na fase pré-processual, ou seja, na investigação criminal, serve apenas como ato de investigação, não podendo ser considerada como prova, devendo ser repedida na fase processual. Neste sentido, segundo Lopes Jr. “somente são considerados atos de prova e, portanto, aptos a fundamentarem a sentença, aqueles praticados dentro do processo, à luz da garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal”¹⁴⁴.

Ou seja, embora a ideia inicial, como dito anteriormente, seja evitar depoimentos repetitivos, que acabam gerando a revitimização, isso não torna-se possível na prática, tendo em vista que para seguir o devido processo penal a vítima teria que repetir a perícia psíquica no processo para ser usada como prova. Caso contrário, na fase pré-processual serve apenas como um ato de investigação.

Os atos de investigação diferem-se dos atos probatórios em alguns aspectos. Dentre eles, pode-se destacar o fato que os atos de investigação servem para indicar uma hipótese, uma probabilidade, sem serem praticados com a finalidade de convencer o juiz que irá julgar o processo, além de que não estão sujeitos a observância da publicidade, contradição e imediação, já que há a possibilidade de restrição. Sendo assim, Lopes Jr. afirma que “o inquérito policial somente gera atos de investigação e, como tais, de limitado valor probatório”, da mesma forma que seria um contrassenso gerar maior valor para atos que não seguem princípios como o contraditório e ampla defesa.¹⁴⁵

Desta forma, a perícia psíquica deve ser repetida a fim de respeitar esses princípios, que são garantias constitucionais. Previstas no art. 5º, LV da Constituição Federal, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”¹⁴⁶.

¹⁴⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.547.

¹⁴⁵ LOPES JR., loc. cit.

¹⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2014.

O devido processo penal é uma garantia de preservar os direitos. Desta forma, ao ser realiado em observância com os princípios já citados se está garantindo “a busca de esclarecimento dos fatos e a aplicação da lei, quer condenando, quer absolvendo, quer extinguindo o processo por outra causa”.¹⁴⁷ O devido processo está relacionado com um conjunto de direito a defesa, conforme Moraes, “direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal”¹⁴⁸

A necessidade de repetir a perícia psíquica acarreta a influência que o tempo pode gerar no que é relatado pela vítima. Em correlação com a necessidade encontrada nos atos de inquérito serem refeitos em juízo e o tempo que isso muitas vezes leva para ocorrer, Thums afirma que:

Esse tempo de percepção da prova diz respeito a capacidade que os elementos probatórios possuem no sentido de possibilitar a reconstrução do fato ocorrido. A correspondência entre o que a testemunha viu, a imagem que registrou na consciência e o que vai relatar ao juiz sofre forte influência do tempo. O mesmo problema se observa com a prova técnica sobre os vestígios do crime. As testemunhas são afetadas por “memórias perdidas” com o passar do tempo, que por questões biológicas, quer por motivos psíquicos ou psicológicos.¹⁴⁹

Além disso, também há uma dificuldade encontrada na própria falta de estrutura e escasso número de profissionais destinados a atender toda demanda do Estado.

A perícia psíquica é agendada e só é realizada em Porto Alegre. No interior eles pedem agendamento para Porto Alegre. É muito difícil, como a vítima e o familiar vão efetuar o transporte? Quem vai pagar hospedagem e passagem? Existem muitos casos, o que sobrecarrega Porto Alegre. Há marcação para daqui um ano.¹⁵⁰

Essa falta de estrutura e demanda excessiva acabam gerando morosidade na realização da perícia. O lapso temporal que passa a existir

¹⁴⁷ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.139.

¹⁴⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.93.

¹⁴⁹ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.51.

¹⁵⁰ MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplin**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

entre a data do fato e a perícia também pode ser prejudicial no que diz respeito à memória da vítima, podendo gerar as chamadas “falsas memórias”. Neste sentido, segundo Lopes Jr.:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.¹⁵¹

Ou seja, essa demora para a realização da perícia psíquica é um fator que também dificulta a veracidade do depoimento, pois o lapso temporal pode corroborar para que haja uma perda da memória ou confusão entre os fatos no depoimento da vítima. Isso acaba também por revitimizar a vítima, que precisa novamente ter que relembrar aquilo que ocorreu.

Na perícia psíquica, como já mencionado, aplica-se a técnica da Entrevista Cognitiva. Essa técnica surgiu em 1984, a fim de melhorar as recordações das testemunhas, realizada de forma que acaba reduzindo as chances das falsas memórias, pois há uma diminuição na sugestibilidade por parte de quem efetua a entrevista¹⁵². Embora seja utilizada essa e outras técnicas para apurar um relato de forma mais fidedigna com o que ocorreu por parte da vítima, a necessidade de refazer essa perícia conseqüentemente gera uma revitimização, além da possível “falsa memória”.

Segundo pesquisadores que falam a respeito desta técnica conhecida como Entrevista Cognitiva (EC), tem-se que apesar dos benefícios, ela também não pode ser considerada totalmente eficaz. Portanto:

Partindo da premissa que a técnica da EC foi desenvolvida com o intuito primordial de trazer mais lembranças exatas [...], apesar de trazer mais recordações, a EC ainda não atingiu o nível de exatidão pretendido, já que nesse sentido, se equipara aos outros

¹⁵¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.677-678.

¹⁵² ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p137-152.

procedimentos utilizados para a comparação nos experimentos de laboratório.¹⁵³

Cabe ressaltar que mesmo com técnicas mais adequadas, a memória está relacionada com aquilo que a pessoa lembra que ocorreu e não o fato em si. Em relação a isto, Mazzoni afirma que:

A informação codificada, portanto, jamais será a cópia exata do que foi visto ou do que ocorreu. A recuperação efetuada pelo processo de reconstrução, que reativam e criam informações de natureza episódica e semântica relevantes para o que se deseja lembrar. Essas informações são integradas entre si, e a “recordação” é o resultado final dessa integração.¹⁵⁴

Portanto, embora sejam utilizadas técnicas mais adequadas em busca de elucidar os fatos sem contaminar a memória da vítima, a perícia psíquica ainda não é uma técnica que evita a revitimização. O modo com que ela é efetuada na fase do inquérito policial busca minimizar a revitimização e obtêm um resultado positivo, porém não se pode dizer que é realmente efetiva.

Ou seja, o que deve ser considerado ao falarmos de revitimização é a necessidade de repetir a perícia psíquica na fase processual. Buscando seguir o devido processo penal, preservando os princípios e garantias constitucionais, essa nova perícia acaba prejudicando e muitas vezes afetando a memória da vítima, além de fazer com que ela novamente tenha que passar por um procedimento que já havia sido realizado, tornando-a novamente vítima.

¹⁵³ NYGAARD, Maria Lúcia. FEIX, Leandro da Fonte. STEIN, Lilian Milnitsky. **Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva de testemunha**: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2006. p.176.

¹⁵⁴ MAZZONI, Giuliana. **Crimes, testemunhos e falsas recordações**. Viver Mente e Cérebro. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIII, nº 149, junho/2005. p.81

CAPÍTULO III

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muitos anos a atenção aos estudos e importância em relação ao crime era direcionada apenas ao agressor e ao crime, colocando a vítima em esquecimento. Não se dava importância ao papel que ela ocupava em relação ao fato ocorrido, e a busca em descobrir o que realmente aconteceu e punir o agressor colocavam em segundo plano os interesses da vítima.

Passou-se a mudar essa percepção e gerar uma revalorização no papel da vítima, preocupando-se com o papel que ela ocupa no contexto criminal, deixando de ser uma figura meramente acessória. Para isso, destinou-se o estudo denominado vitimologia. Dentro da vitimologia estuda-se as formas de vitimização, ou seja, os momentos em que a pessoa passa a ser vítima. Ocorre a vitimização primária quando é derivada do próprio crime, vítima do momento do crime; vitimização secundária, quando se torna vítima devido a forma com que é colocada perante o Estado e vitimização terciária quando é vítima da sociedade.

Dentre as vítimas de crimes, deu-se ênfase a mulher vítima de violência sexual. Durante anos as mulheres vêm lutando para diminuir a violência de gênero. Pode-se perceber que mesmo com todas medidas que vem sendo adotadas para que as denúncias sejam efetuadas e para que a violência diminuía, ainda é inculido na sociedade uma culpa em relação a mulher no que diz respeito aos crimes sexuais.

Dentre os crimes sexuais, está presente o estupro. Para comprovar o crime, uma série de procedimentos e perícias é realizada. Havia muita revitimização por parte do Estado nesse casos, então, a fim de melhorar a qualidade no atendimento e minimizar esses danos, implementou-se o projeto Sala Lilás, local humanizado em que as mulheres vítimas de violência aguardam para atendimento psíquico, social, coleta de vestígios e realização do retrato falado.

Essa foi uma maneira adotada pelo Estado para minimizar os efeitos da revitimização, que nada mais é do que o fruto da violência causada pelos próprios operadores do sistema penal. Como exemplo para a utilização do Kit para a coleta de vestígios tem sido bem aceita e realmente é uma medida de armazenagem que evita a perda de material biológico, o que causaria grande transtorno para a vítima.

Portanto, o Estado do Rio Grande do Sul encontrou uma alternativa de minimizar a revitimização nos casos em que ocorre violência sexual contra a mulher com a implementação da Sala Lilás. Porém, percebeu-se que não é tão eficaz, e a maior dificuldade encontra-se na perícia psíquica. Isso ocorre devido alguns fatores como o escasso número de profissionais em relação a demanda, a necessidade de ter que repetir a perícia na fase processual e o lapso temporal que ocorre entre a perícia e a data do fato o que pode gerar alteração na memória da vítima.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2003.

_____. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. Sexo e gênero: a mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais / IBCCRIM**, São Paulo, v.11, n.137, 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2009.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO. **Gobernarte: categoría gobierno seguro**, 2014. Disponível em: <<http://publications.iadb.org/bitstream/handle/11319/6564/ICS%20TN%20GobernArte.pdf?sequence=1#page=49>>. Acesso em: 29 set. 2014.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: a questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BEZERRA, Marques Rodrigues. Vitimologia: o caráter absoluto dos direitos humanos e o tratamento uniforme das vítimas. **Revista Jurídica Justa Pena**, v.1, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.faesfpi.com.br/justapena/pdf/art13.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

BISPO, Márcia Margareth Santos. DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA À REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **REVISTA VOCATI**, 2011. Disponível em:

<http://evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=475 >. Acesso em: 16 set. 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Leud, 1978.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Salo de. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.143. Disponível em: <<http://themis.org.br/media/content/images/LMP%20editado%20final.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2014.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Violência contra a mulher e estupro no Brasil**, 2014. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Larissa/Meus%20documentos/Downloads/DOC_ORADOR_C_13194_K-Comissao-Permanente-CDH-20140415CNJ008_parte3238_RESULTADO_1397577899379.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda., 2014.

COULOURIS, Daniella Georges. Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro. **Revista Virtual de Humanidades**, n.11, v.5, jul./set., 2004. Disponível em: <<http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme/pdf/mneme11/093.pdf>>. Acesso em: 1 set 2014.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na->

Administração da Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 11 ago. 2014.

DIEFENTHAELER, Edgar Chagas. Organizadores: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007. p. 30-31.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Instituto Geral de Perícias. Departamento de Perícias. **Local do Crime**. Porto Alegre, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GIORDANI, Anecy Tojeiro. **Violências Contra a Mulher**. São Paulo: Yendis, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. **Contraditório e ampla defesa**. Curitiba: Juruá, 2010

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As Nulidades no Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HERRERO, César Herrero. **Criminologia (Parte General y Especial)**. Madrid: Dykinson, 1997.

Ipea admite erro em pesquisa e diz que 70% discordam que mulher tem culpa por estupro. **R7**, 4 abr. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/ipea-admite-erro-em-pesquisa-e-diz-que-70-discordam-que-mulher-tem-culpa-por-estupro-04042014>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

KHALED JR, Salah H. **A Busca da verdade no Processo Penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Andrea Brochier. **Entrevista concedida a Larissa Koplín**. Porto Alegre, 01 set. 2014.

_____. **O Rio Grande do Sul se veste de lilás pelo fim da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/latinamerica/pt/o-rio-grande-do-sul-se-veste-de-lil-s-pelo-fim-da-viol-ncia-contra-mulher>>. Acesso em: 29 set. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.379.

MAZZONI, Giuliana. **Crimes, testemunhos e falsas recordações**. Viver Mente e Cérebro. São Paulo: Duetto Editorial, ano XIII, nº 149, junho/2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.93.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca; ESPÍNDOLA, Daniela; CARVALHO, Juliana Bonetti de; MOREIRA, Adriana Rufino; PADILHA, Maria Itayra. Violência de gênero: um olhar histórico. **HIST. ENF. REV. ELETR (HERE)**,

jan/jul. 2014, p.54-66. Disponível em: <<http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NYGAARD, Maria Lúcia. FEIX, Leandro da Fonte. STEIN, Lilian Milnitsky. **Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva de testemunha**: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A Vítima e o Direito Penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Livre Apreciação da Prova**: Perspectivas Atuais. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(4\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(4)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 2 out. 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais / IBCCRIM**, São Paulo, 2009.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**, 2008. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil\[1\].pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil[1].pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

PEDERO GRECO, Alessandra Orcesi. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PORTO ALEGRE, **Necessidade do Serviço de Perícias Psíquicas no DML/IGP/SSP-RS**, maio de 2014.

PRADO, Débora. Coordenadora da Sala Lilás (RS) recomenda perícia psíquica para evitar revitimização da mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/coordenadora-da-sala-lilas-rs-recomenda-pericia-psiquica-para-evitar-revitimizacao-da-mulher/?print=1>>. Acesso em: 01 out. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **IGP Perícia Gaúcha Oficial**. Sala Lilás, 2012.

_____. **Projeto Básico Sala Lilás**, 2012.

SARAIVA, Alexandra Camargo. **Tecnologia é utilizada para criar retratos falados**. Disponível em: <http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=993&Itemid=2>. Acesso em: 27 set. 2014.

SARTI, Cynthia Andersen; BARBOSA, Rosana Machin; SUAREZ, Marcelo Mendes. Violência e Gênero: Vítimas demarcadas. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a03.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, João Felipe da. Vitimologia e Direitos Humanos. **Revista do programa de mestrado em ciência jurídica da UENP**, Jacarezinho, n.18, 2013.

Sistema de Indicadores de Percepção Social. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2014.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor; DOREA, Luiz Eduardo. Organização: TOCHETTO Domingos. **Criminalística**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

TAVARES, Juarez; Coordenador: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TELES, Maria Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VANRELL, Jorge Paulete e BORBOREMA, Maria de Lourdes. **Vademecum de medicina e odontologia legal**. Leme: Mizuno, 2007.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro: Violência sexual nos séculos XVI- XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

SOBRE A AUTORA

Larissa Koplin Veeck é graduada em Direito pela Faculdade Uniritter, e graduada em Tecnólogo em Segurança Pública pela Faculdade Fadergs. Possui pós-graduação em Direito Público, e pós graduação em Direito da Diversidade e Inclusão, ambos pela Faculdade Legale.

LARISSA KOPLIN VEECK

A revitimização nos crimes sexuais contra a mulher

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

